



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884869 - RS (2016/0069201-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NORBERTO GOMES
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
AGRAVADO : AMBEV S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
MARIANA MELATO ARAUJO E OUTRO(S) - DF039682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73.

2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884869 - RS (2016/0069201-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NORBERTO GOMES
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
AGRAVADO : AMBEV S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
MARIANA MELATO ARAUJO E OUTRO(S) - DF039682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73.

2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NORBERTO GOMES, contra decisão monocrática de fls. 418/420 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul, assim sintetizado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO FORMULADO PELO REU. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EM SEU FAVOR. ART. 475-N, I, DO CPC. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REsp n. 1.261.888/RS. E de ser dado prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, independentemente de reconvenção, pois reconhecido crédito em seu favor na ação movida pelo autor. Prevalência dos princípios da celeridade, economia e efetividade processual. Sentença modificada. Impugnação ao cumprimento de sentença improcedente. APELO PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 341/345).

Nas razões do recurso especial (fls. 349/359), a parte insurgente alegou ofensa aos arts. 475-N, I, 899, § 2º, e 535, I e II, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese: a) omissão quanto i) à ausência de decisão judicial reconhecendo a exigibilidade da dívida e ii) à impossibilidade de os fundamentos da decisão constituírem coisa julgada; e b) não há ofensa à coisa julgada a decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de dívida, não pronuncia a exigibilidade desta, mas tão somente não conhece do pedido.

Sem contrarrazões (fl. 364).

Em juízo de admissibilidade (fls. 366/374), negou-se processamento ao recurso, ante os seguintes fundamentos: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão foi devidamente fundamentado; b) Súmula 211/STJ; c) Súmula 7/STJ; e d) Súmula 83/STJ.

Foi interposto o competente agravo (fls. 376/383), em que a parte recorrente impugna, especificamente, as razões da decisão agravada.

Por decisão monocrática (fls. 418/420, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e com amparo no enunciado contido nas Súmula 7 e 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 424/430, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 433/444, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC/73, suscitando negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, é sabido, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Destaque-se, por oportuno, que a primeira matéria apontada como omitida - ausência de decisão judicial reconhecendo a exigibilidade da dívida - foi objeto de expressa manifestação pelo Tribunal local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido e da decisão (fl. 326 e-STJ):

Contudo, adoto o entendimento de que a sentença proferida nesta demanda, na qual o autor buscava o reconhecimento de inexistência da dívida e foi reconhecida sua existência, reveste-se de caráter executivo em prol do réu e credor, independentemente de ter sido oposta reconvenção.

Quanto segundo ponto, relativo à impossibilidade de os fundamentos da decisão constituírem coisa julgada, observa-se que a matéria não foi provocada quando do oferecimento das contrarrazões de apelação, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

2. No mérito, o acórdão recorrido também não merece reparo.

Tal como dito na decisão ora agravada, esta Corte Superior possui o entendimento de que as sentenças declaratórias, mesmo não se enquadrando na categoria das condenatórias, ao certificarem a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, podem, a toda evidência, servir de lastro para a obtenção dos efeitos executivos.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. "O CPC[73] veda a utilização da prova exclusivamente testemunhal com o objetivo de demonstrar a existência de contrato cujo valor

seja superior a dez salários mínimos. No entanto, tal espécie de prova é admitida quando se pretende evidenciar peculiaridade ou circunstância do contrato, ainda que seu valor exceda esse montante" (REsp 470.534/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 271). Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos.

Havendo a Corte local atestado a relação contratual com base nas provas dos autos, descabe a revisão de tal premissa em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

3. "As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005."(REsp 1359200/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 616040/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença declaratória pode ter força executiva, caso presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade, liquidez e certeza da obrigação.

2. Não há como analisar a questão referente à ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604194/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com base na análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, a Corte local concluiu pelo reconhecimento da obrigação. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no que pertine à ausência dos requisitos legais aptos ao prosseguimento da execução, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 884.869 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0069201-9

Número de Origem:

01310900034272 03925544620158217000 1310900034272 70066228115 70067071761 70068280650

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORBERTO GOMES

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122

AGRAVADO : AMBEV S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

MARIANA MELATO ARAUJO E OUTRO(S) - DF039682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORBERTO GOMES

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122

AGRAVADO : AMBEV S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

MARIANA MELATO ARAUJO E OUTRO(S) - DF039682

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de junho de 2022